



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail:
cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0015121-39.2022.8.16.0014

Processo: 0015121-39.2022.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$6.223.964,24
Autor(s): • NYDIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA
• POLICABOS - COMERCIO DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP
Réu(s): • Este Juízo

1 - Recebo a emenda à petição inicial juntada em mov.24.1.

2 - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por Policabos – Comércio de Produtos de Teleinformática EIRELI e Nydia Distribuidora de Produtos de Teleinformatica LTDA., sustentando cumprir os requisitos legais para o deferimento do seu processamento.

Decido.

Os documentos juntados no feito comprovam que a parte requerente preenche os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o Art. 48 da Lei nº. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II– não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III– não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV– não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

A requerente, conforme contrato social juntado aos autos (mov. 1.3 a 1.7), exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e conforme certidões de mov. 1.43 a 1.48, não



sofreu falência e nem pleiteou recuperação judicial e também não consta que o administrador e os sócios da requerente tenham sido condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº. 11.101/2005

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/2005.

A requerente acabou por declinar na inicial detalhadamente as razões da crise econômico-financeira e informou a sua situação patrimonial.

Ainda, a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Balanço patrimonial referente aos três últimos exercícios sociais (mov. 1.8 a 1.14);
- b) Demonstrações de resultados acumulados dos três últimos exercícios sociais (mov. 1.15);
- c) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (mov. 1.15);
- d) Relação nominal dos credores, com indicação dos endereços, a natureza, classificação e valor atualizado do crédito (mov. 1.16 a 1.22).

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora, que manterá o sistema produtivo e os empregos.

3 - Assim, e a fim de o Judiciário intervir no processo de superação da crise econômico-financeira, contribuindo para a manutenção do sistema produtivo e dos empregos, estando cumprido os requisitos legais e demonstrado com os documentos pertinentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras.

4 - Nomeio como Administrador Judicial o advogado/contador Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES - OAB/PR nº 65.066 - CRC/PR nº 049230/O, telefones (44) 3226-2668 ou (44) 99127-2968, o qual deve ser intimado, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 21, art. 33 c/c art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005).

5 - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei nº 11.101/2005.

6 - Diante do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005, determino:

- a) A anotação no Registro Público de Empresa da recuperação judicial, devendo ser observada pelo devedor o dispositivo 69 de referida Lei;



b) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuadas na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da Lei n.º11.101/2005;

c) Ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo período da recuperação judicial;

7 - Determino que o plano de recuperação seja apresentado pelo devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão (art. 53, da Lei nº 11.101/2005).

8 - Seja dado ciência desta ao Ministério Público.

9 - Promova a Escrivania a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10 - Expeça-se edital, para publicação em órgão oficial, contendo:

a) O resumo do pedido do devedor e esta decisão;

b) A relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005);

d) Advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, 03 de maio de 2022.

Osvaldo Taque

Juiz de Direito

